



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026312-72.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO LUIZ BASILIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSUPERO ENSINO SEPERIOR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026312-72.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Apelante: Silvio Luiz Basilio.

Apelado: Assupero Ensino Seperior Ltda.

Voto nº 31.668

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral devido ao cancelamento indevido de matrícula em curso de Serviço Social, após quatro semestres, em razão de irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio. O autor obteve certidão de convalidação e pleiteou indenização de R\$ 20.000,00. A instituição aceitou o documento apresentado pelo aluno sem objeção, permitindo-lhe cursar vários semestres antes de verificar a irregularidade. A responsabilidade pela fiscalização da documentação era da instituição, que falhou ao não impedir o ingresso e a continuidade do curso sem a devida regularização. A falha na prestação de serviços educacionais configura motivo para indenização por danos morais. Condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária e juros de mora.

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 248/251, de relatório adotado, que julgou improcedente o edido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado, o autor apelou, alegando, em síntese, que ingressou na instituição ré em 2021, cursou quatro semestres, e somente em 2023 foi negada sua rematrícula por irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio; que concluiu o curso por conta da decisão liminar e; que conseguiu a certidão de convalidação da sua conclusão do ensino médio. Sustentou falha na prestação dos serviços da ré, postulando indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Contrarrazões a fls. 280/291.

É o relatório.

Apontando o cancelamento indevido de sua matrícula em curso de serviço social após ter cursado quatro semestres, ao argumento de irregularidade em documentação comprobatória de conclusão de ensino médio, pediu o autor, ora apelante, a rematrícula no curso e indenização por dano moral.

Em defesa, a ré sustentou a irregularidade do documento apresentado pelo autor e se bateu pela improcedência do pedido

É dos autos que ao tempo da matrícula inicial do curso, a apelada aceitou o documento apresentado pelo recorrente sem nenhuma oposição, permitindo a ele cursar vários semestres para somente depois averiguar a imprestabilidade do certificado e negar

rematrícula.

Conquanto sustente conduta correta frente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não atuou a apelada conforme os ditames estatuídos no Código de Defesa do Consumidor, falhando na prestação de seus serviços ao não fiscalizar *oportuno tempore* a documentação juntada pelo apelante no início do curso.

Tudo está a indicar pela informatização dos procedimentos de ingresso no curso, na matrícula e nas rematrículas, quase sempre manejados exclusivamente entre o pretense aluno e os computadores, mas tal fato não retira da ré a responsabilidade pela fiscalização, assumindo os riscos e suas consequências.

Assim, embora fosse responsabilidade do apelante assegurar a regularidade de seu diploma de ensino médio, competia principalmente à apelada o dever de impedir o recorrente de ingressar no curso e, pior, permitir que tal situação perdurasse por mais de um ano, visto que todos os dados estavam ao seu alcance e disponíveis ao longo de todo o lapso temporal retro.

Diante dos fatos expostos, é evidente a falha na prestação de serviço por parte da apelada, que deixou de realizar a devida fiscalização no momento da matrícula inicial e permitir que o autor prosseguisse com o curso por vários semestres. Ao aceitar o documento sem questionamentos, a recorrida assumiu a responsabilidade de garantir a regularidade da matrícula e a conformidade com as exigências legais.

Além disso, ao possibilitar perdurasse a situação por

mais de um ano, a apelada demonstrou desídia na gestão e verificação dos documentos do aluno.

A informatização dos processos, que poderia facilitar o acompanhamento, não exime a instituição de sua responsabilidade de fiscalizar e garantir o cumprimento dos requisitos necessários para a continuidade do curso.

Desse modo, a conduta da apelada não só se mostrou inadequada, como também causou ao apelante transtorno considerável, resultando em danos morais passíveis de reparação. O recorrente, ao ter sua matrícula indevidamente cancelada após quatro semestres de estudo, experimentou situações de angústia, frustração e insegurança quanto à continuidade de sua formação acadêmica, o que justifica o pedido de indenização por danos morais.

Registra-se que o recorrente concluiu o curso em razão da liminar deferida nos presentes autos e obteve a convalidação da conclusão do seu ensino médio (fls. 273/275).

No concernente ao arbitramento do dano moral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do*

bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em valor suficiente para compensar a recorrida dos prejuízos morais suportados, sem importar, contudo, em enriquecimento ilícito de sua parte.

Desse modo, arbitro a indenização em R\$ 20.000,00, compatível com as particularidades da causa, atendendo-se a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a capacidade das partes.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente a contar da data do julgamento em segundo grau (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de mora a partir da citação (artigo 405 do CC).

Vencida, suporta a ré as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —